

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2017

(Apenso: Projetos de Lei nº 6.972, 7.105 e 8.553, de 2017)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.923, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Rosinha da Adefal, propõe acrescentar art. 8-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, de forma que o Estado e a sociedade possam adotar medidas imediatas e efetivas para promoção da conscientização acerca dos direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas de suas vidas, promovendo o combate a estereótipos, preconceitos e práticas de discriminação de quaisquer naturezas, buscando retratar essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º-A contido na Proposição, o Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas,

inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que ainda persistem na sociedade muitos obstáculos à efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos diversos segmentos da vida. A difícil superação de estereótipos e preconceitos socialmente vigentes, dificultam a percepção de suas potencialidades, em especial no campo do trabalho. A Autora argumenta que, apesar de a LBI definir a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade, há uma lacuna a ser preenchida que se relaciona às campanhas de conscientização, que devem ser promovidas não só pelo Estado, mas também pelas organizações sociais públicas ou privadas.

Os Projetos de Lei nº 6.972, de autoria do Deputado Márcio Alvino; 7.105, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho; e 8.553, de 2017, do Deputado Antônio Jácome, encontram-se apensados à Proposição principal. Os projetos de Lei nº 6.972 e 8.553, de 2017, propõem que seja instituído o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência e incentivar campanhas nesse sentido. Já o Projeto de Lei nº 7.105, de 2017, “Dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dar outras providências”.

O Autor do PL nº 6.972, de 2017, argumenta que a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. No mesmo sentido, o autor do PL nº 8.553,

de 2017, defende a criação do setembro verde “para mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, quebrando barreiras e combatendo preconceitos”.

O autor do PL nº 7.105, de 2017, argumenta que o poder público, bem como os empregadores e cidadãos, devem se conscientizar sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio de campanhas de divulgação nos meios de comunicação para estimular a contratação não só de pessoas com deficiência em grau leve, mas também aquelas com deficiência em grau médio ou severo, de forma a incluí-las no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei em análise e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O Deputado Adérmis Marini apresentou brilhante Parecer à Proposição e seus apensos, na forma de Substitutivo nesta Comissão, excetuado o Projeto de Lei nº 8.553, de 2017, apensado posteriormente. Seu Parecer não foi apreciado. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo anteriormente apresentado, mas não apreciado nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Voto do Parecer apresentado pelo Ilustre Deputado Adérmis Marini, mas não apreciado, serve como base à nossa apreciação e Relatoria, sendo transcrito nos parágrafos seguintes:

“A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Com relação ao PL apensado nº 6.972, de 2017, entendemos que a instituição do “Setembro Verde”, por meio de Lei, visa ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para combater o preconceito e a discriminação, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.213, de 1991, no art. 93, determina que as empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, de acordo com a seguinte proporção: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1.001 em diante – 5%.

Com relação ao PL nº 7.105, de 2017, apensado à Proposição principal, entendemos que o estímulo à contratação de pessoas com deficiência deve se voltar para todas as pessoas e não somente àquelas com deficiência em grau médio ou severo, sob pena de ser criada uma discriminação dentro do próprio universo das pessoas com deficiência, de acordo com a gravidade de suas limitações. O que deve importar na contratação de pessoas com deficiência é assegurar condições de trabalho que respeitem suas aptidões, habilidades e limitações, o que a tornam tão produtivas quanto qualquer outro trabalhador.

A Proposição principal objetiva o desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência e para combater o preconceito e a discriminação. A regulamentação de campanhas de conscientização pública em muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas

com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades. ”

O Projeto de Lei nº 8.553, de 2017, apensado no último dia 25 de setembro do corrente ano não foi, portanto, incluído no Parecer transcrito. Trata da instituição do mês Setembro Verde, à semelhança do PL nº 6.972, de 2017, e sua análise deve ser considerada em conjunto com essa Proposição.

Sendo assim, adotamos o Parecer e Substitutivo apresentados pelo Deputado Relator anterior, Sr. Adérmis Marini, acrescido da análise do PL nº 8.553, de 2017, apensado “a posteriori”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.923, nº 6.972 e 8.553, todos de 2017, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição ao PL nº 7.105, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2017_15450

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.923, 6.972 E 8.553, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e institui o Setembro Verde, mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II – promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”.

Art. 2º Fica instituído o Setembro Verde, mês comemorativo que visa a promover a inclusão social da pessoa com deficiência, combater o preconceito e a discriminação.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 3º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir

de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado CARLOS GOMES